Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em<u>os (Ca)</u> 20<u>10</u>, às<u>9:20</u> Leon re / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV 479

00159

	~	
APRESENT	AL ALFI	E EMENDAS

08/02/2010				
Autor N° Prontuário Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ				
I 🗌 Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. 🗆 *Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao art. 106 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, a seguinte redação:

Art.106 O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°

Parágrafo Único - A partir de 1º de julho de 2010, conforme especificado no Anexo abaixo, passam a ser remunerados exclusivamente por vencimento, fixado em parcela única, extinguindo a Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo – GDATM e vedando qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.



ANEXO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO

	VENCIMENTO BÁSICO		
CARGOS	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	
Juiz-Presidente		19.451,00	
Juiz do Tribunal Marítimo			

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Marítimo, regido pela Lei nº 2180, de 05 de fevereiro de 1954, possui jurisdição em todo o território nacional e tem como competência julgar os acidentes e fatos da navegação. Atua como órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, sendo composto de sete Juízes.

Ocorre que, quando da criação do Tribunal Marítimo, a sua Lei Orgânica não fixou a remuneração dos Juízes. Tal Lei vige até os dias de hoje, embora tenha sofrido algumas alterações. Assim, cumpre-me apresentar, de forma sucinta, um histórico das várias legislações sobre o assunto.

A lacuna deixada pela Lei nº 2180/54 foi preenchida pela Lei nº 2602, de 14 de setembro de 1955, que, em seu artigo 1º, dizia o seguinte, *verbis*:

"Art. 1º - Os Juízes do Tribunal Marítimo terão vencimentos equivalentes aos que forem atribuídos aos Juízes de direito do Distrito Federal, com exceção do presidente do Tribunal, que terá os vencimentos e vantagens de seu posto militar."

Contudo, leis posteriores não mantiveram o citado paradigma remuneratório, passando a prescrever os vencimentos dos cargos de Juiz-Presidente e

 $\nearrow \setminus$

de Juízes do Tribunal Marítimo de modo autônomo, não vinculados a qualquer outra carreira.

Somente no ano de 2000, com a Medida Provisória nº 2048-28, de 28 de agosto, ocorreu novo paradigma remuneratório dos vencimentos do Juiz-Presidente e dos Juízes do Tribunal Marítimo como da forma abaixo:

"Art. 48 - Aplicam-se aos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha, de que trata a Lei nº 7642, de 18 de dezembro de 1987, e aos ocupantes de cargos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 a tabela de vencimento constante do Anexo XI, observada a correlação do Anexo VI e a gratificação de que trata o art.41, observado o disciplinamento estabelecido por esta Medida Provisória.

Parágrafo único: Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente ao padrão III da categoria especial da tabela constante do Anexo XI e à gratificação de que trata o art.41, conforme disposto nesta Medida Provisória."

Em 15 de julho de 2004, foi sancionada a Lei nº 10.909, que, ao reestruturar as Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União, dentre outras, não incluiu os Juízes do Tribunal Marítimo, como previsto na Medida Provisória nº 2.229-43, anteriormente citada. Na mesma data, foi aprovada a Lei nº 10.910, que alterou a GDAJ devida aos Advogados da União, e, da mesma forma, não incluiu os Juízes do Tribunal Marítimo.

A Medida Provisória nº 305, datada de 29 de junho de 2006, instituiu a remuneração, por subsídio, em parcela única, para os cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União, de que tratava a Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro, a qual incluía e equiparava a remuneração dos Juízes do Tribunal Marítimo à categoria especial, nível III, hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da Área Jurídica da união.

Como as Leis n.ºs 10.909 e 10.910 e a Medida Provisória n.º 305, que tratavam da mesma matéria tratada na MP n.º 2.229-43, não incluíram os Juízes do Tribunal Marítimo, estes ficaram sem paradigma para correção salarial.

As Leis n.º 11.319, de 6 de julho de 2006 n.11.907 de 02 de fevereiro de 2009 veram atender, parcialmente, e em caráter de urgência, a lacuna deixada referente a matéria tratada na MP n.º 2.229-43, incluindo os Juízes do Tribunal Marítimo, assim como outros servidores públicos, que haviam ficado sem reajustes. Todavia, por se tratar de medida emergencial de correção, deixou de prever mecanismos futuros de ajustes salariais, assim como de prever um quadro de carreira para os cargos de Juiz do Tribunal Marítimo, nos moldes hoje implementados através de uma política de valorização do servidor público.

Deste modo, atualmente, os Juízes do Tribunal Marítimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juízes de Direito do Distrito Federal (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da Área Jurídica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% (vinte e oito por cento) dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos segundos.

A argumentação apresentada indica a necessidade de se recuperar a dignidade salarial dos Juízes do Tribunal Marítimo, tendo em vista a importância do trabalho realizado por este Tribunal ao longo de seus 75 anos de existência.

ASSINATURA	
EDUARDO CUNHA PMDB-RJ	
	\mathcal{L}

